



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1^a RAJ/7^a RAJ/9^a RAJ
2^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002118-54.2025.8.26.0260**
Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Fast Print & System Ltda e outro**
Requerido: **Não Há**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas Digital Fast Ltda. e Fast Print & System Ltda., integrantes do Grupo Fast Solutions.

Na petição inicial (fls. 01/20), as Requerentes expuseram as causas da crise econômico-financeira enfrentada, atribuindo-a, principalmente, à drástica transformação digital no setor de impressão de dados variáveis, que culminou em acentuada queda de faturamento. Indicaram, ainda, o aumento expressivo do custo de sua principal matéria-prima, o papel *offset*, o que comprometeu ainda mais as margens operacionais, tornando insustentável o passivo acumulado.

Por meio da r. decisão de fls. 240/242, este Juízo indeferiu, por ora, os pedidos de tutela de urgência, diante da ausência de documentação contemporânea que comprovasse a real situação financeira das Requerentes e o risco iminente. Determinou-se, ainda, a emenda à inicial, com o objetivo de complementar a documentação necessária à análise do processamento, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Em cumprimento, as Requerentes apresentaram a emenda à inicial (fls. 247/380), instruída com os seguintes documentos: (a) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados com data-base de 21.07.2025; (b) Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados e Fluxo de Caixa Projetado; (c) Certidões dos Cartórios de Protesto da Comarca de São Paulo; (d) Relação de ações judiciais, com individualização por empresa; (e) Relação de bens do ativo não circulante da empresa Digital Fast Ltda.; e (f) comprovantes de débitos e avisos de corte de serviços essenciais.

É o relatório.

Decido.

Ao analisar a documentação complementar apresentada, verifica-se que não houve a reapresentação dos documentos apócrifos de fls. 127/128 (Demonstrações de Fluxo de Caixa referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024), devidamente subscritos pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1^a RAJ/7^a RAJ/9^a RAJ
2^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

profissional responsável por sua elaboração, conforme determinado. Consta apenas a juntada da projeção do fluxo de caixa assinada (fl. 348).

Todavia, constata-se que todos os demais documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei n.^o 11.101/2005 foram devidamente apresentados. No tocante ao documento não assinado, trata-se de mera irregularidade formal, uma vez que as informações estão presentes nos autos, apesar de apócrifos.

Nesse cenário, considerando os princípios da celeridade e da preservação da empresa, revela-se razoável o prosseguimento do feito com o deferimento do processamento da recuperação judicial, concedendo-se, contudo, prazo derradeiro para a regularização da pendência documental.

Posto isso, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **DIGITAL FAST LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.540.776/0001-03, e **FAST PRINT & SYSTEM LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.270.407/0001-27, concedendo-lhes o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos de fls. 127/128, devidamente subscritos, sob pena de imediata revogação da presente decisão.

Portanto:

1) Como administrador judicial (art. 52, I), nomeio **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ nº 22.159.674/0001-76, devidamente cadastrada no Tribunal de Justiça de São Paulo e representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, endereço: Rua Saint Hilaire nº 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 3230-6822, e-mail: contato@acfb.com.br. De início, apresente no prazo improrrogável de 05 dias nestes autos digitais:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários provisórios até a efetiva aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores;

1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.4) deve o administrador judicial nomeado informar no prazo de 10 (dez)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1^a RAJ/7^a RAJ/9^a RAJ

2^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.5) o administrador judicial, também, deverá confeccionar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, distribuindo incidente próprio para juntada, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020.

1.6) Outrossim, deverá o administrador judicial em 30 (trinta) dias apresentar o primeiro relatório mensal.

O administrador judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas.

2) Suspensão das ações e execuções contra as devedoras, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005);

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pelas devedoras, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

4) Intimação do Ministério Pùblico;

5) Comunicação pela devedora, por ofício, às Fazendas Pùblicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005);

6) Comunicação à JUCESP, pelas autoras para anotação do pedido de recuperação nos registros da requerente;

7) Fica, desde já, determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) **DEVERÃO** ser dirigidas **EXCLUSIVAMENTE** à administradora judicial, através do e-mail por ela fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

8) Deverá a administradora judicial quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

9) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que **DEVERÁ** constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da Lei 11.101/2005, devendo a autora apresentar a respectiva minuta em formato word diretamente à Il. Serventia, via e-mail institucional;

10) Também, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57, da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais, para empresas em recuperação, impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

Ocorre que, o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial, nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assusete Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de investimento.

Logo, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que, no momento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1^a RAJ/7^a RAJ/9^a RAJ
2^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

oportuno, deverá ser apresentada CND (Certidão Negativa de Débito) ou efetivo comprometimento e esforço da recuperanda em aderir ao parcelamento ou transação tributária previsto em Lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica, sob pena de não ser deferida a recuperação judicial.

Por fim, considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

FACULTO as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento das empresas em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada a par *conditio creditorum*.

Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do stay period.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência para manutenção dos serviços essenciais.

As Requerentes pleiteiam a concessão de tutela para que prestadoras de serviços essenciais se abstenham de interromper o fornecimento. Com a documentação complementar juntada, restou demonstrado o risco iminente de corte de serviços como telefonia, energia elétrica e armazenamento de dados digitais em servidores, em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Pautando-se nas especificidades das atividades desenvolvidas pelas Recuperandas no segmento de dados variáveis, com especialidade no desenvolvimento e envio de documentos transacionais, tais como faturas de cartão de crédito, extratos bancários e boletos, infere-se que os serviços apontados possuem caráter essencial para continuidade das atividades, haja vista que poderão acarretar a paralisação das suas atividades.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, tratando-se de serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1^a RAJ/7^a RAJ/9^a RAJ
2^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

essenciais à continuidade da atividade empresarial, é vedada a sua interrupção por débitos sujeitos ao plano, em respeito ao princípio da preservação da empresa.

Veja-se:

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - **Decisão que ampliou tutela de urgência e determinou abstenção de fornecimento de energia e gás em relação à débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, e obrigação das recuperandas em manter os pagamentos das parcelas vincendas** - Agravo da concessionária de energia elétrica - Preliminares - Interesse de agir reconhecido - Exame quanto ao fato gerador da obrigação - Suposta prejudicialidade em razão de controvérsia com a CCEE - Inocorrência - Questões jurídicas distintas não relacionadas entre si - Mérito - Decisão determinou às recuperandas o pagamento das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial - Débitos extraconcursais - Serviço essencial à atividade das agravadas - **Parcelas anteriores à recuperação - Fato gerador da obrigação - Efetiva prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que não se confunde com a data da emissão da fatura - Aplicação do Tema 1.051 do C. STJ - Débitos concursais - Impossibilidade de interrupção - Aplicação da Súmula 57 do TJSP - Precedentes jurisprudenciais** - Astreinte - Ausência de nulidade - Fixação para eventual descumprimento da obrigação de não fazer que não se confunde com sua execução - Quantia fixada em patamar razoável, com teto máximo - Manutenção - Decisão agravada mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - Agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1^a RAJ/7^a RAJ/9^a RAJ
2^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Instrumento: 2007910-44.2023 .8.26.0000 São Paulo,
 Relator.: Jane Franco Martins, Data de Julgamento:
 14/06/2023, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial,
 Data de Publicação: 15/06/2023) (**grifo nosso**)

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que determinou que a agravante, concessionária de serviço público, abstenha-se de cortar a energia elétrica da recuperanda. Inconformismo .Acolhimento. O crédito extraconcursal deve ser pago, independente da recuperação judicial da devedora. **Interferência do juízo da recuperação que só se justifica em casos de corte pelo não pagamento de crédito concursal, nos termos da Súmula 57, deste E. Tribunal.** Princípio da preservação da empresa que não é absoluto. Decisão reformada, para permitir a interrupção da energia elétrica, desde que fundada em crédito extraconcursal não pago. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada recursal. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2099899-97 .2024.8.26.0000 Cabreúva, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 07/06/2024, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/06/2024) (**grifo nosso**)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido para determinar que as empresas: (i) Claro S/A; (ii) Samm Tecnologia e Telecomunicações S/A; (iii) Telefônica Brasil S/A; (iv) Tim S/A; (v) Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A; (vi) Amazon AWS Serviços Brasil LTDA; e (vii) Unipix Serviços de Tecnologia se abstêm de interromper



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1^a RAJ/7^a RAJ/9^a RAJ
2^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

os serviços essenciais prestados às Recuperandas, referentes a energia eletrica, telefonia e armazenamento de dados digitais, em razão de débitos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, ressalvando-se que, havendo a inadimplência de débitos cujo fato gerador seja posterior a distribuição do pedido de RJ, os serviços poderão ser suspensos.

A presente decisão assinada eletronicamente servirá como ofício, a ser encaminhada diretamente pelas recuperandas, comprovando o envio no prazo de 10 dias.

Por fim, **DEVERÃO** as Recuperandas realizarem mensalmente, na mesma data, o recolhimento das demais parcelas das custas iniciais.

Int. e Dil.

São Paulo, 01 de agosto de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA